



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901220/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.086 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenberg Filho que não conheciam do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente momentaneamente o conselheiro José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito de Cofins, relativa ao período de apuração janeiro/2003, não homologada porque o Darf discriminado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, nem apresentado pelo interessado quando intimado a sanear a irregularidade.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada informou ter anexado aos autos o Darf não encontrado pela Receita Federal e protestou contra a lavratura de auto de infração para a exigência dos débitos confessados, argumentando que em nenhum processo estava sendo considerada a presente compensação para fins de apuração do crédito tributário. Requereu que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, a Fazenda se abstinhasse de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa, sob pena de duplicidade de cobrança. Juntou peças do processo relativo à fiscalização do exercício de 2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.086 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.901220/2008-16

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender que não foram contestados os fundamentos do Despacho Decisório, restringindo-se a recorrerente a tratar dos débitos do processo.

O Acórdão DRJ nº 11-32.539 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. DEFINITIVIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade que aborda matéria estranha ao Despacho Decisório que indeferiu/não homologou Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, e, por decorrência, é reconhecida a definitividade de referido Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 30.03.2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 85, e protocolizou o Recurso Voluntário em 29.04.2011, conforme carimbo apostado à capa do Recurso (fl. 86).

Em seu Recurso Voluntário a recorrente contestou as conclusões da primeira instância, afirmando ter tratado da homologação da compensação, tanto que demonstrou que o débito objeto deste Recurso estava sendo discutido nos autos do lançamento fiscal, razão pela qual instruiu sua Manifestação de Inconformidade com documentos do processo nº 19647 004506/2008-86. Contudo, uma vez não homologada a compensação, providenciou em 2009 a retificação da DCTF para incluir todos os débitos com vencimento até 30.11.2008 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requereu, ao final, que fosse dado provimento ao Recurso para cancelar o PER/Dcomp e considerar os valores declarados na DCTF, ajustada de acordo com os débitos que ingressaram no parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo que cabe razão à recorrente quando afirma que tratou da não homologação da compensação e que se contrapôs ao Despacho Decisório, ainda que de forma mal elaborada.

No minucioso relatório que compõe o acórdão recorrido, constata-se que o relator cometeu algum lapso, pois, ao praticamente transcrever os parágrafos da Manifestação de Inconformidade, pulou exatamente o trecho que tratava do Darf, o que o levou a afirmar que a interessada não rebateu o fundamento da decisão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.086 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.901220/2008-16

Como consequência desse equívoco no relatório, concluiu o relator pelo não conhecimento, já que, a seu ver, em momento algum a interessada teria comprovado a existência do Darf. Sob essa ótica, a argumentação resumiu-se à discussão sobre o débito, retificação de DCTF em 2009 e parcelamento, matérias realmente estranhas à lide.

Ocorre que a interessada juntou o Darf, como se constata a seguir.

Em 16.04.2004 foi solicitado, através da PERDCOMP n.º 41473.57625.160404.1.3.04 - 8220, **compensação de crédito, gerado por pagamento a maior de COFINS (Código de Receita 2172) em 28/02/2003 - período de apuração: 31.01.2003** - com débito de COFINS do período de apuração 04/2003, no valor principal de R\$ 15.878,89 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Em 06.05.2008 foi proferido Despacho Decisório (N.º de Rastreamento 757756493 - Proc. De Crédito n.º 10480 -901.220/2008-16) **indeferindo o pleito por não ter sido o DARF localizado nos sistemas da Receita Federal.**

O referido DARF, que supostamente não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, encontra-se anexo a essa manifestação de inconformidade (Doc. 01).

Na fl. 27 encontramos uma cópia do Darf, que, embora não contenha exatamente as mesmas informações da compensação, pode ser realmente o Darf a que se referia o contribuinte, pois se constata que padece do mesmo problema dos outros processos que se julga nesta dada – o contribuinte pagou o Darf em atraso, mas, no momento de formalizar o PER/Dcomp, inseriu os dados do Darf como se tivesse sido pago a tempo.

Comprovante de Arrecadação	
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:	
Contribuinte:	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	09.863.853/0001-21
Data de Arrecadação:	28/02/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 4538
Número do Pagamento:	1379288641-2
Período de Apuração:	31/01/2003
Data de Vencimento:	14/02/2003
Valor no Código de Receita 2172 :	71.618,39
Valor no Código de Receita 6138 :	2.836,08
Valor Total:	74.454,47
Comprovante emitido às 12:25:29 de 05/06/2008 (horário de Brasília), sob o código de controle d069.09a2.1f43.e55d.e152.12eb.f67b.bada	

Em que pese minha concordância com a conclusão do relator quanto à impropriedade da discussão sobre os débitos e a retificação de DCTF neste processo, entendo que o lapso cometido necessita ser reparado.

Não se afirma que o Darf juntado aos autos corresponda àquele do PER/Dcomp, nem que exista crédito disponível para o interessado, mas apenas que constato vício de motivação na decisão exarada pela primeira instância porque não fundamentada nos fatos do processo.

No Recurso Voluntário a recorrente não faz um protesto específico contra a omissão da DRJ sobre o Darf juntado, mas genérica, no sentido de que ela teria trazido argumentos contra os fundamentos do Despacho Decisório.

Contudo, tendo em vista a omissão inquestionável, fruto do que me parece ser um lapso, os princípios que regem o processo administrativo fiscal, em especial o da busca da

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.086 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.901220/2008-16

verdade material, do formalismo moderado e da autotutela, a compensação deve ser reavaliada à luz do Darf apresentado.

Em não tendo a recorrente arguido a nulidade do acórdão recorrido, nos resta como encaminhamento a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem, que proponho nos seguintes termos:

1. reapreciar a declaração de compensação a partir do Darf juntado aos autos, intimando o interessado a apresentar documentação complementar, se necessário, e apresentar conclusão sobre a existência do direito creditório;
2. dar ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard